

Expede a Lei Orgânica do Ensino Normal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO NORMAL

TITULO I

DAS BASES DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NORMAL

CAPITULO I

Das finalidades do ensino normal

Art. 1º - O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

1. Prover a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.
2. Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.
3. Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

CAPITULO II

Dos ciclos do ensino normal e de seus cursos

Art. 2º - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º - Compreenderá, ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários, e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

CAPITULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino normal

Art. 4º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º - Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

---

(\*) Pelo Decreto-lei nº 8.586, de 8-1-946, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal deverão adaptar, até 31 de agosto do corrente ano, seus respectivos sistemas de ensino normal aos princípios e normas que este Decreto-lei estabelece.

§ 2º - Escola normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário.

§ 3º - Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo único - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

## CAPITULO IV

### Da ligação do ensino normal com outras modalidades de ensino

Art. 6º - O ensino normal manterá pela seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

1. O curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário.

2. O curso de formação geral de professores primários, com o curso ginásial.

3. Aos alunos que concluírem o segundo ciclo normal será assegurado o direito de ingresso em cursos de faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares a matrícula.

## TITULO II

### DA ESTRUTURA DO ENSINO NORMAL

## CAPITULO I

### Do curso de regentes de ensino primário

Art. 7º - O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro series anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto Orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia domestica. 8) Educação física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto Orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades económicas da região. 8) Educação física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de Higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática de ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação física, recreação e jogos.

§ 1º - O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2º - O curso normal regional, que funcionar em zonas de colonização, dará, ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

## CAPITULO II

### Do curso de formação de professores primários

Art. 8º - O curso de formação de professores primários se fará em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e química. 4) Anatomia e fisiologia humanas. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação física, recreação e jogos.

Art. 9º - Será também permitido o funcionamento do curso de que trata o artigo anterior, em dois anos de estudos intensivos, com as seguintes disciplinas, no mínimo:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene). 4) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação). 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Psicologia educacional. 2) Fundamentos sociais da educação. 3) Puericultura e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Prática de ensino. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

## CAPITULO III

Dos cursos de especialização e de administração escolar

Art. 10 - Os cursos de especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pre-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto.

Art. 11 - Os cursos de administradores escolares do grau primário visarão habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares.

Art. 12 - A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento.

## CAPITULO IV

Dos programas e da orientação geral do ensino

Art. 13 - Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministro da Educação e Saúde expedir.

Art. 14 - Atender-se-á na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

- a) adoção de processos pedagógicos ativos;
- b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino;
- c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;
- d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;
- e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário.

Art. 15 - O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsoria por parte dos alunos.

TITULO III  
DA VIDA ESCOLAR

CAPITULO I

Dos trabalhos escolares

Art. 16 - Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

Parágrafo único - Integrarão a vida escolar trabalhos complementares.

CAPITULO II

Do ano escolar

Art. 17 - O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivo de 15 de março a 15 de junho, e de 1 de julho a 15 de dezembro;

b) períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho.

§ 1º - Haverá trabalhos escolares diariamente exceto aos domingos e dias festivos.

§ 2º - Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

CAPITULO III

Dos alunos e da admissão aos cursos

Art. 18 - Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.

Art. 19 - Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexos, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas.

Art. 20 - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Art. 21 - Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão

dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginasial, e idade mínima de quinze anos.

Parágrafo único. Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos.

Art. 22 - Os candidatos a matrícula em cursos de especialização de magisterio primario deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magisterio primario por dois anos no mínimo; os candidatos a matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova do exercício do magisterio por três anos no mínimo.

#### CAPITULO IV

##### Da matrícula e da transferência

Art. 23,- A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto a primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto as demais, de ter ele conseguido habilitação no ano anterior.

Art. 24 - É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo.

Parágrafo único - A regulamentação poderá dispor sobre os exames de seleção, entre candidatos a transferência, quando seu numero exceda ao de vagas.

#### CAPITULO V

##### Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos em classe

Art. 25 - Os trabalhos em classe não excederão de vinte e oito horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal.

Parágrafo único - A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção de cada estabelecimento, antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao numero de aulas de cada disciplina.

#### CAPITULO VI

##### Das aulas, exercícios e trabalhos complementares

Art. 26 - As lições e exercícios são de frequência obrigatória, e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamento.

Art. 27 - Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, regime de ativa e constante elaboração.

§ 1º - O professor terá em mira que a preparação para o magisterio exige sempre capacidade para trabalho em cooperação, espirito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se

esforçará em assim orientar o seu ensino.

§ 2º - Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos, mas a realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes.

Art. 28 - Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

Art. 29 - Como trabalhos complementares os estabelecimentos de ensino normal deverão promover entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições para-escolares, destinadas a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis a formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação. Merecerão especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

## CAPITULO VII

### Da habilitação dos alunos

Art. 30 - A habilitação dos alunos, para a promoção à série imediata, ou conclusão de curso, dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.

Parágrafo único - As notas serão expressas em escala de zero a cem.

Art. 31 - A partir de abril e excetuados os meses em que se realizem provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 32 - Haverá, na primeira quinzena de junho, para todas as disciplinas, prova parcial, escrita, ou prática, que será sobre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática.

Parágrafo único - As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 33 - Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1º - A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final.

§ 2º - Será facultada segunda chamada para qualquer das provas, nas condições que o regulamento admitir.

Art. 34 - Aos alunos que não tiverem obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, será assegurado o direito de realizarem exames finais em segunda época, os quais se farão na primeira quinzena de março.

Parágrafo único - Nessa hipótese, o cômputo de habilitação se fará pela mesma forma indicada no art. 33, substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira época pelas de segunda.

Art. 35 - Não poderão prestar exames finais, os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

CAPITULO VIII

Dos certificados e diplomas

Art. 36 - Aos alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo de ensino normal sera expedido o certificado de regente de ensino primario; aos que concluírem o curso de segundo ciclo dar-se-a o diploma de professor primario.

Art. 37 - Aos habilitados em cursos de especialização, ou de administração escolar, serão expedidos os competentes certificados.

Parágrafo único - Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas contidas.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NORMAL

CAPITULO I

Da administração

Art. 38 - Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios e preceitos desta lei.

Parágrafo único - Não poderá igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda a legislação complementar, ou a regulamentação, expedidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, relativamente ao ensino normal em seus respectivos territorios.

Art. 39 - Os poderes públicos federais e estaduais devem desenvolver a rede de estabelecimentos de ensino normal, mediante conveniente planejamento, a fim de que, no devido tempo e onde se torne necessario, haja em numero e qualidade os docentes reclamados pela expansão dos serviços de ensino primario.

CAPITULO II

Do ensino normal mediante mandato

Art. 40 - Onde torne conveniente, poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais, ou particulares de ensino, para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro

ou do segundo ciclo e que serão, assim, oficialmente reconhecidos.

Art. 41 - A outorga de mandato será deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que for expedida, mas dependerá sempre de confirmação do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 42 - Os estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do presente decreto-lei;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entregue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único - Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo do ensino normal, senão a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 43 - O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que a houver concedido, sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Art. 44 - Os estabelecimentos de ensino normal subordinados à administração dos Territórios não poderão funcionar validamente sem prévia autorização do Ministério da Educação e Saúde.

### CAPITULO III

#### Da organização escolar

Art. 45 - A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas, para cada unidade federada, na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, forem expedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º - A legislação de cada Estado deverá definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições e vida social e econômica das diferentes zonas de seu território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a uma só em determinada zona.

§ 2º - Não funcionarão no Distrito Federal cursos de primeiro ciclo de ensino normal.

Art. 46 - A legislação de cada unidade federada poderá acrescentar disciplinas a seriação indicada nos artigos 7º, 8º e 9º ou desdobrá-las, para maior eficiência do ensino.

## CAPITULO IV

Das escolas anexas aos estabelecimentos de ensino normal

Art. 47 - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primarias anexas para demonstração e pratica de ensino.

§ 1º - Cada curso normal regional deverá manter, pelo menos, duas escolas primarias isoladas.

§ 2º - Cada escola normal manterá um grupo escolar.

§ 3º - Cada instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 48 - Além das escolas primarias referidas no artigo anterior, cada escola normal e cada instituto de educação deverá manter um ginasio, sob regime de reconhecimento oficial.

## CAPITULO V

Dos professores de ensino normal

Art. 49 - A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, far-se-a com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo dos professores dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-a inscrição em competente registro do Ministerio da Educação e Saude.

4. Aos professores do ensino normal será assegurada remuneração condigna.

## TITULO V

## Das medidas auxiliares

Art. 50 - Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e bem assim, para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primarios.

Parágrafo único - A concessão das bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiario de exercer o magisterio, nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 51 - A União, os Estados e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial.

Art. 52 - Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário.

Art. 53 - Nenhuma taxa recairá sobre os alunos nos estabelecimentos de ensino normal.

## TITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, as unidades federadas que não providenciarem nos termos do presente decreto-lei, quanto ao planejamento e desenvolvimento da rede de ensino normal, que lhes cabera manter, a fim de que a expansão de seu sistema escolar primário não venha a ser prejudicada por escassez de pessoal docente devidamente habilitado.

Parágrafo único - Para os efeitos de que se dispõe neste artigo, os órgãos de administração do ensino normal em cada unidade federada, se articularão com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, aos quais farão enviar a legislação existente e a legislação que lhe for acrescida, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre as atividades do ensino normal no ano anterior.

Art. 55 - Atendidas a diferenciação do nível de formação e as normas que disciplinarem a investidura e a carreira do magistério, em cada unidade federada, os diplomas de professor primário, expedidos na conformidade do presente decreto-lei, terão validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - A regulamentação que for baixada pelos Estados e pelo Distrito Federal assegurará, porém, em igualdade de condições, preferência aos diplomados em cada uma dessas unidades, respectivamente.

Art. 56 - Os certificados de professores especializados de ensino primário e de administradores escolares terão a validade que lhes outorgar a regulamentação de cada unidade federada.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

A. de Sampaio Doria